

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : E071646/2007

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 011420-7 lavrado em desfavor da CONSPER- Construtora Peres Ltda, tendo como descrição da infração *“Provocar incêndio florestal em uma área de 30 (trinta) hectares sendo vinte hectares na Fazenda Estiva de vegetação de pastagem e eucalipto, e ainda dez hectares às margens da MG 050 – km 72, sentido Azurita contrariando a legislação em vigor. Foi constatada a agravante do inciso II – letra “d” do artigo 69 do Decreto 44.309/06...”*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$51.333,20(cinquenta e um mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos), conforme artigo 96, inciso V do Decreto Estadual 44.309/06.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 01 de março de 2008.

Não há aviso de recebimento no processo, por essa razão considero o recurso como tempestivo.

Inconformado com o indeferimento apresenta pedido de reconsideração sustentando inicialmente que a decisão não pode prevalecer por ser nula uma vez que não analisou questões de fato e técnicas relevantes, pautando em documento de particular.

Sustenta ainda a defesa que imputar autoria à recorrente ignorou-se o pedido de vistoria, cerceando o direito de defesa.

Diz ainda a defesa:

“Não obstante as determinações legais elencadas acima preferiu o Instituto enviar apenas o boleto de pagamento sem fornecer-lhe cópia do parecer ou de laudos técnicos realizados, ou seja, sequer lhe foi informado sobre as razões do indeferimento, violando, assim, não somente os dispositivos legais “supra” citados, mas principalmente, o direito à ampla defesa constitucionalmente garantido ao recorrente.”

Sustenta ainda a defesa que o Boletim de Ocorrência faz referência apenas ao fato narrado pelo proprietário da área e que a denúncia fora feita uma semana após o ocorrido. Pergunta-se por que tal denúncia não fora feita no mesmo dia. Por que uma semana depois quando se quer apurar os fatos.

II – ANÁLISE

Quanto à sustentação de que não analisou as questões de fato e técnicas e que pautou em documento de particular, cabe mencionar que há no processo documento que tem Fé Pública e que fora produzido em diligência no local dos fatos. O que a defesa chama de documento de particular é um elemento de prova que não pode ser desconsiderado, haja vista ser a testemunha do ocorrido.

Quanto a alegação de que não utilizou perícia para imputar autoria à recorrente, trata-se de uma sustentação desesperadora pois considerando que, o que se pretendia

pela defesa era apontar o autor, desnecessário seria vez que a autoria era sabida quando das diligências em face da testemunha que presenciou a prática que deu origem ao incêndio.

Observa-se ainda que a Polícia Ambiental em retorno ao local constatou no dia seguinte a mesma prática de queima de restos de vegetação sendo realizada pelos funcionários da empresa autuada. A foto da página 27 não deixa dúvida quanto ao método utilizado.

A decisão foi, portanto suficientemente motivada.

Quanto aos argumentos de que não teve acesso aos documentos contidos no presente processo, reproduz parte dos dizeres do relator bem como mencionam as fotos existentes no processo. Assim como justificar que não teve acesso à decisão se reproduz parte do texto do Relato?

Quanto a sustentação de que a denuncia fora feita uma semana após o incêndio, observa-se no Boletim de Ocorrência que não há esse lapso temporal. No histórico da ocorrência há menção de que o Sr. Eurico Domingos da Silva estava acabando de debelar o incêndio no momento em que os policiais chegaram. Apesar do registro da ocorrência ter sido no dia 17/07/2007, a diligência foi realizada no dia 12/07/2007, dia do incêndio, com retorno ao local dia 13/07/2007 para contato com funcionários.

Não há, portanto, nenhum fato novo apresentado pela defesa após o julgamento em primeira instância.

Por fim, do pedido, a defesa fala de ocorrência diversa, reportando a laudos referentes a cargas de carvão e que solicitou perícia na carga apreendida, o que não foi atendido, mostrando assim que se trata de defesa pelo fato de utilizar o direito que lhe cabe, pleiteando a decretação de nulidade do Auto de Infração que nesse item, conforme exposto, reporta a carga de carvão.

III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, não vislumbro razões para retificar o relato produzido em primeira instância, ficando assim mantida a decisão pelo INDEFERIMENTO ao pleito.

DATA: Pitangui, 24 de novembro de 2016.


José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8